DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3292/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7184/2015
PROTOCOLO	: 1586885
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: S M BOZOKI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 152.750,00
VIGÊNCIA	: 19/2/2015 A 18/2/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Município de Sonora e a empresa S M Bozoki - ME, pelo valor inicial de R$ 152.750,00 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2016, encartado nos autos TC/MS n. 7178/2015, foi julgado legal e regular, via Decisão Singular DSG-G.RC-8686/2015.

Ademais, a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, constante nestes autos, foi julgada legal e regular, por meio do Acórdão AC01-1820/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos nestes autos, manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo e

da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme folhas 285-287.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, disposto na folha 288.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, pois o acréscimo ocorreu dentro do percentual de 25% do valor inicialmente contratado.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor total contratado	R$ 190.910,00
Valor Total Empenhado (NE - NAE)	R$ 182.800,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 182.800,00
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 182.800,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, conforme o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM